

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3234/80 (Reautuado em 01/09/82)

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS  
DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Alteração do artigo 71 do REGIMENTO

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1 8 4 7 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 24 / 11 / 82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André solicita autorização para alterar o artigo 71 do seu Regimento.

O Regimento da FCEA de Santo André foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1969/81, da lavra do nobre conselheiro Alpíno Lopes Casali.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O artigo 71 do Regimento aprovado estabelece:

" O aluno, reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente, sujeitando-se, porém, nas disciplinas dependência, a freqüência, provas e exames."

2.2. A redação proposta pela Escola para o artigo 71 é a seguinte:

"O aluno, reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente, sujeitando-se, porém, nas disciplinas dependência, a freqüência, provas e exames.

Parágrafo único - Se no período imediatamente anterior, haja o aluno obtido freqüência mínima regimental, ficará este dispensado de nova freqüência, sujeitando-se, porém, às demais exigências da (s) disciplina (s) dependente (s)."

2.3. A alteração proposta pela FCEA de Santo André e que consiste na introdução do parágrafo único do artigo 71 tem embasamento no Parecer CEE nº 1057/82, de autoria do ilustre Conselheiro Tharcísio Damy de Souza Santos.

2.4. Entendeu o nobre relator "que a interessada poderia, em eventual pedido de modificação do Regimento, seguir a orientação que é a da Universidade de São Paulo", isto se ficasse convencida de que desta forma resolver-se-ia o problema.

2.5. De acordo com o mesmo Parecer, a orientação da Universidade de São Paulo é a de que alunos reprovados nas disciplinas integrantes dos diversos currículos, desde que, no período imediatamente anterior, hajam obtido a freqüência mínima exigida pelo Regimento Geral, poderão matricular-se na disciplina em que foram reprovados, dispensada a nova freqüência, mas com a obrigação de submeter-se ao mesmo sistema de avaliação de rendimento escolar adotado naquele período.

2.7. Embora a redação primitiva pareça a este Relator mais "didática" que a modificação, pode a mesma ser aprovada diante da orientação já firmada pelo Conselho Estadual de Educação; é difícil aceitar, como regra, que o estudante reprovado em 1-2 disciplinas possa, no período subsequente, recuperar-se sem assistir às aulas e participar dos demais trabalhos escolares. Mas, "Roma locuta, causa finita"...

### 3.- CONCLUSÃO:

Favorável à modificação regimental solicitada pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André no sentido de alterar as exigências para o regime de dependência previstas no Art. 71.

São Paulo, 19 de outubro de 1.982

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

#### 4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 04/11/82

a) Consº Paulo Gomes Romeo  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente